

## **DECISÃO N° 2542848, DE 21 DE AGOSTO DE 2023**

**Processo nº 25755.027331/2023-90**

**AIS nº 001-2023 - CVPAF-PB**

**Autuada: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

A empresa AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. foi autuada em 12/01/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

a) Permitir a presença de viajantes que não estão fazendo uso da máscara facial, no interior das salas de embarque e desembarque do aeroporto de João Pessoa;

b) Não veicular aviso sonoro com orientações sanitárias destinadas à prevenção e proteção da saúde dos trabalhadores e viajantes em trânsito, pelo aeroporto de João Pessoa — Presidente Castro Pinto.

[...]

Notificada da autuação em 16/01/2023 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 10-37), alegando, em suma, no que se refere ao uso da máscara, que tanto os passageiros quanto os funcionários do aeroporto, somente podem acessar as salas de embarque se estiverem utilizando as máscaras nos padrões exigidos e que tal controle é feito nas áreas restritas de embarque e desembarque, pelos agentes de proteção da aviação civil. Assevera que, apesar das ações contínuas no aeroporto, mesmo após orientação acerca do uso, foge ao controle da Impugnante garantir que os transeuntes permaneçam todo o tempo com a máscara. Ressalta, ainda, que todos os colaboradores que prestam serviços para a Impugnante, seja por meio de funcionários próprios ou terceirizados, são orientados a interpelar as pessoas que eventualmente estejam descumprindo a orientação sanitária.

Argumenta que nunca deixou de veicular anúncios orientativos acerca do uso de máscara e obrigações sanitárias decorrentes e informa que alguns pontos ficaram sem a saída de

som, pontualmente, por conta dos infortúnios causados pelas obras no aeroporto que se encontra em reforma, e afirma que o cabeamento das fiações, que são responsáveis pelas transmissões sonoras, pode, em algum momento, ter sido afetado. Ressalta que a questão foi solucionada em 20/01/2023 e assevera ser inexequível o prazo de duas horas concedidos para o restabelecimento do sistema sonoro nos pontos afetados.

Por fim, requer que seja reconhecida a inexistência de infração; ou que não seja aplicada qualquer penalidade; ou, ainda, na hipótese de entender por aplicação de alguma penalidade, que esta seja convertida em advertência, diante do contexto já exposto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08/05/2023 pela manutenção do AIS (fls. 41-51), argumentando que a defesa não trouxe aos autos elementos que justifiquem a prática delituosa de permitir a permanência de viajantes nas salas de embarque e desembarque sem fazer o uso da máscara facial, bem como deixar de veicular aviso sonoro com informações técnicas acerca da Covid-19. Destaca que o uso obrigatório da máscara facial tem como finalidade reduzir a circulação do vírus SARS-Cov-2, causador da Covid-19 e, por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 50).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção - N° 002/2023/CVPAF-PB/GGPAF/ANVISA/MS (fls. 03) e a Notificação - N° 00412023/CVPAF-PB/GGPAF/ANVISA/MS (fls. 04), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a RDC/ANVISA nº 456/2020, é

compulsório para o administrador aeroportuário a implantação e implementação de medidas para garantir o uso de máscara facial no interior dos terminais aeroportuários e dos estabelecimentos localizados na infraestrutura do aeródromo, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.019/20, e providenciar a divulgação das orientações sobre medidas de prevenção e proteção à saúde, de acordo com as recomendações técnicas, dispostas em Notas Técnicas atualizadas frequentemente pela Anvisa e Ministério da Saúde.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

No tocante à justificativa da autuada acerca das ações para solução do problema referente a veiculação de anúncios orientativos saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte I, conforme certidão em anexo, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, conforme certidão em anexo, e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 50).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/08/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2542848** e o código CRC **4EC4060F**.